



FL N° 43
B

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 03/2020

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria n° 01, de 06 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços, visando o fornecimento de energia elétrica, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo a presente justificativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 25, *caput*, dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



FL N° 44
B

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no *caput* do seu artigo 25, determina que é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, o que aqui se verifica.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A ENERGISA não pode ser partícipe de licitação, neste seu campo de atuação, porquanto somente ela, neste município, está autorizada a atender ao objeto deste processo (Fornecimento de Energia Elétrica) na área onde está situada a Câmara Municipal de Itabaiana, como se extrai do Contrato de Concessão de Distribuição nº 07/97 – ANEEL (Processo nº 48100.001781/97-27)¹.

Destaca-se que a concessão fora realizada no ano de 1997, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos (Cláusula Terceira do citado Contrato de Concessão) vejamos:

A concessão para distribuição de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, circundada pela Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, preveem a possibilidade do caráter de exclusividade na outorga de concessão ou permissão, face à inviabilidade técnica, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que essa incide em determinada área específica e por prazo determinado.

Ademais, é imprescindível o fornecimento de energia elétrica para o funcionamento desta Câmara, sem a qual, a mesma estaria impossibilitada de funcionar e executar as atividades que lhe são inerentes, além de se tratar de serviços essenciais básicos.

Destarte, se trata de um serviço de duração continuada, conforme se extrai dos julgados do Tribunal de Contas da União:

¹O inteiro teor do **CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 07/ 97 – ANEEL** pode ser verificado no seguinte link: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/Contrato/Documentos_Aplicacao/CD9707ENERGIPE.pdf

2



FL N° 45
19

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO TCU N° 1.098/2001-PLENÁRIO

Relator: ADYLSON MOTTA

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.

ACÓRDÃO TCU N° 1.240/2005-PLENÁRIO

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

41. A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento:

'O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.

ACÓRDÃO TCU N° 1.980/2008-PLENÁRIO

Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

3.7.2 - Situação encontrada: (...) Não são serviços de natureza continuada, pois estes têm o condão de comprometer, caso interrompidos, a continuidade das atividades da Suframa, quer dizer, as atividades cotidianas e comuns. Na Administração, por exemplo, são comumente considerados de natureza continuada os serviços de vigilância, limpeza, conservação, fornecimento de água e energia elétrica (grifo nosso).

Em razão de suas características, não parece razoável que o serviço de fornecimento de energia elétrica “[...] se submeta à restrição do prazo de vigência de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, previstos no art. 57 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito. Afinal, o objetivo dessa vedação é evitar a falta de planejamento das contratações pela Administração e preservar o dever de licitar, impedindo a perpetuação de um único fornecedor, sem que seja oferecida a oportunidade de alternância, e até mesmo de melhores condições, por meio de novos procedimentos licitatórios. Ademais, a própria Lei de Licitação e Contratos, no § 3º do art. 62, excluiu a

3



FL N° 46
CP

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

aplicação do art. 57 para esse tipo de contratação”. (PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 332/2017).²

Desta forma, mostra-se mais razoável a celebração de contrato por prazo indeterminado, visto que “[...] não se pode olvidar que os procedimentos de contratação, ainda que por dispensa de licitação (Art. 24, inciso XXII2, da Lei n° 8.666/93), bem como a prorrogação contratual têm um custo considerável, pois, além de demandarem servidores de diversas áreas, ainda incorrem em outros custos do processo administrativo, a exemplo das publicações na imprensa oficial. Medidas essas que seriam tomadas para se chegar a exatamente ao mesmo resultado: contrato de igual teor, mesmo contratado, mesmo objeto e assim por diante. Portanto, considerando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, mostra-se irrazoável que a Administração seja obrigada a cada ano prorrogar um contrato de idêntico teor, com a mesma pessoa jurídica, incorrendo em custos desnecessários. Assim, em vista da especificidade dessas contratações, infere-se que a alternativa mais eficiente e econômica para a situação, que atende ao interesse público tutelado, é a contratação por prazo indeterminado” (PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 332/2017, grifo nosso)³.

Essa interpretação se extrai, inclusive, da Orientação normativa n° 36, da Advocacia-Geral da União, in verbis:

A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários (grifo nosso).

Conclui-se que o objeto em questão, que se trata de serviço essencial, à luz da legislação vigente, é uma necessidade contínua da Administração, que é prestada em regime de monopólio, o que torna inexigível a licitação.

Outrossim, ainda que não fosse inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação, mesmo assim, seria impossível a realização do procedimento competitivo, face à possibilidade de o mesmo também ser dispensável, como se verá a seguir, subsidiando, portanto, a contratação por inexigibilidade.

²MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 332/2017. Disponível em: <http://www.auditoria.mpu.mp.br/bases/arqvs_corag/jg332-2017-contratacaoformecimentoenergiaeletrica.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020

³Idem.

4



FL N° 47

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso XXII, incluído pela Lei nº 9.648/98, dispõe, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 25, *caput*, seja nos moldes do art. 24, inc. XXII, ambos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do presente processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa ENERGISA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.

2 - Justificativa do preço – Nada obstante o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, exija que seja justificado o preço da contratação, como o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

Aliás, “[...] os processos de contratação de serviço por concessionária ou empresa pública onde existe o monopólio da prestação, como acontece com o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e esgoto, por exemplo, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois não existe a menor possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta, logo o contrato de adesão ou fornecimento onde a Administração Pública figure como usuária de serviço público, entendemos não se tratar da exigência de elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, mas sim, que seja instruído de forma que contenha um mínimo de especificações necessárias que definam o objeto de forma precisa, suficiente e clara” (Justificativa Nº 82/2018 - PJPI/TJPI/SLC)⁴.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação,

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Justificativa Nº 82/2018 - PJPI/TJPI/SLC**. Disponível em: <http://licitacoes.tjpi.jus.br/system/anexo_licitacoes/arquivo_licitacoes/000/002/996/original/Justificativa_82-2018.pdf?1534177859>. Acesso em 06 jan. 2020.

5



FL N° 48
P

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

corroborada pela Dispensabilidade. E, nesse diapasão, é permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum, da altivez dos bens aqui tutelados e, principalmente, da inviabilidade de competição. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 1001 – Câmara Municipal.
- Projeto/Atividade: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- Elemento de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários.

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – ENERGISA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25, subsidiado, ainda, pelo art. 24, inc. XXII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 06 de janeiro de 2020.

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Presidente

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos
Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 06 de janeiro de 2020.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana

6

Handwritten marks and initials at the bottom right of the page.